



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057570-80.2017.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados IMAGEMAX COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA - EPP, MARIA ANGÉLICA FERRARO DE ABREU e WANDER ASSIS DE ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1057570-80.2017.8.26.0114

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelados: Imagemax Comércio de Máquinas e Suprimentos Ltda – Epp e outros

7ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Juíza Prolatora: Dra. Vanessa Miranda Tavares de Lima

Voto nº 2339

APELAÇÃO. BANCÁRIO. Execução de título extrajudicial.

Sentença de extinção do feito, reconhecida a prescrição intercorrente. Insurgência do exequente.

Execução lastreada em cédula de crédito bancário. Prazo prescricional trienal. Sentença que considerou não ter ocorrido constrições efetivas e necessárias à satisfação do débito, tramitando o feito há mais de sete anos. O exequente empregou esforços na tentativa de citação dos executados e pesquisa de bens penhoráveis. Súmula 106 do c. STJ.

Alteração da redação do §4º, do artigo 921, do Código de Processo Civil, promovida pela Lei 14.195/21. Inaplicabilidade retroativa do diploma alterador, conforme artigo 14, do Código de Processo Civil. Entendimento dessa Turma julgadora.

Recurso do exequente provido, para afastar a extinção, determinando o regular prosseguimento do feito.

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial julgada extinta pela r. sentença de fls. 318/327, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, e por tudo o que consta nos autos, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.”.

Recorreu o exequente (fls. 345/357), aduzindo não ter deixado de dar regular prosseguimento ao feito, estava realizando diligências para localização de endereços e bens para quitação do débito. Alegou não ter sido

intimado para providenciar o andamento do processo. Defendeu a interrupção da prescrição pela citação do devedor, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil e não seria o caso de extinção, mas de arquivamento. Propugnou pela reforma da sentença, pois não configurada desídia de sua parte.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 358/359).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução lastreada em cédula de crédito bancário nº 005.218.059, cujo prazo prescricional da pretensão de cobrança dos valores relativos a título cambial é de três anos, consoante artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, aplicável à espécie por força do disposto no artigo 44 da Lei n. 10.931/04.

A propósito, a Súmula 150 do c. Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Outrossim, com a nova redação dada pela Lei 14.382/22, o artigo 206-A, do Diploma Civil enuncia: "**A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão**, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

A presente ação foi ajuizada em 3 de novembro de 2017, sendo determinada a citação dos devedores por despacho proferido em 23 de maio de 2018 (fls. 44/46).

Respeitado o entendimento da magistrada de primeiro grau, quanto a não interromper o prazo prescricional a realização de diligências infrutíferas para a localização do devedor ou de seus bens, tramitando o feito há mais de sete anos, entende-se, no caso em apreço, não ser cabível a extinção pela

prescrição intercorrente.

A não localização de bens penhoráveis não ocorreu por desídia do exequente, que empregou esforços na tentativa de pesquisa de bens penhoráveis. Nesse sentido, o credor requereu a pesquisa de endereços, a citação e a localização de bens passíveis de penhora (fls. 103, 143/144. 226, 276, 289).

A propósito, a súmula 106 do c. Superior Tribunal de Justiça: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Seguindo esse entendimento, confira-se julgamento deste e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por inoccorrência da prescrição intercorrente – Cédula de crédito bancário - Prazo trienal – art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aplicável por força do disposto no artigo 44 da Lei 10.931/2004 – Precedente - Lapso temporal não iniciado ao tempo do ajuizamento da ação – Demora na citação que não ocorreu por motivos imputáveis ao exequente, que por muitas vezes buscou a citação da executada, requereu pesquisas para obtenção de endereços e indicou vários locais para diligências – Observância da Súmula 106 do STJ – Posterior citação efetivada em 2021, que teve o condão de interromper a prescrição – Ausente desídia ou inércia da exequente – Processo que se encontra em pleno andamento – O fato de a ação estar em curso desde 2011 não induz ocorrência de prescrição – Precedentes – Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2098054-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

nova redação ao § 4º, do artigo 921, do Diploma Processual nos seguintes termos: “§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo”.

Entende-se não ser cabível a fixação da intimação da primeira tentativa infrutífera de busca de bens como marco inicial da prescrição, eis que aquela ocorreu antes da vigência do atual Diploma Processual. O exequente diligenciou na localização dos devedores e de bens passíveis de constrição, ademais, não foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há aplicação retroativa do §4º, do artigo 921, a teor do que dispõe o artigo 14: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

A questão da irretroatividade do diploma alterador foi apreciada pelo c. Superior Tribunal de Justiça em acórdão ementado nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/5/2023 e concluso ao gabinete em 23/8/2023.
2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente.
3. Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/2015 passou a disciplinar, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923.

4. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º do CPC/2015, a execução deverá

ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição.

5. Nos termos da redação original do art. 921, §4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.

6. A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente.

8. **O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente**, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.

9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21-, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015.

10. Recurso especial não provido.”

(REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

Seguindo esse entendimento, já decidiu essa Turma

Julgadora:

“Execução de Título extrajudicial – contratos bancários. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Credor que promoveu regular andamento da execução. Inaplicabilidade das inovações trazidas pelo art. 921, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, sobretudo para adotar como termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente a data da primeira tentativa infrutífera da constrição. Ofensa à regra da irretroatividade das leis, prevista no artigo 14 desse Códex. Sentença afastada”.

(TJSP; Apelação Cível 0035913-03.2011.8.26.0602; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024).

Portanto, o recurso do exequente comporta provimento.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do exequente**, nos termos da fundamentação supra, para afastar a sentença proferida e determinar o regular prosseguimento do feito.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora